

Fls.

Processo: 0285554-18.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefício

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI RIO

Procurador: GIOVANNA PORCHÉRA GARCIA DA COSTA - (PGM)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 27/09/2019

Sentença

ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, propos a presente ação em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e da PREVI-RIO, alegando através do Ofício SMF 330/2014 e da Lei 6064/2016 foram implementados benefícios no sistema remuneratório de servidores públicos municipais integrantes da Categoria dos Controladores de Arrecadação. Alega que foram concedidos aumentos aos servidores ativos, que não foram estendidos aos inativos. Afirma que em 1990 foi editada a Lei Municipal 1563, que tratou de três gratificações, incluindo Gratificação de Desempenho, que passou a constituir parte substancial da remuneração dos servidores do Grupo Fazendário. Para regulamentar a lei, foi editado o Decreto 9331/1990. Narra que em 1992 foi editada a Lei Municipal 1933, ratificando a Lei 1563/90, determinando o pagamento de gratificação de desempenho fazendário até o limite de 240 pontos, deixando então a gratificação de ser facultativa para se tornar obrigatória, e passando a ser recebida por todos os integrantes das Categorias dos Controladores de Arrecadação, inclusive os aposentados, na pontuação máxima. Aduz que em 2014 o Prefeito determinou que fosse instituída, a partir de maio de 2014, o pagamento provisório de Gratificação por Encargos Especiais aos integrantes do Grupo Fazendário, forma encontrada de promover aumento salarial, enquanto não era aprovado o Projeto de Lei 561/2013, que depois se tornou a Lei 6064/2016, que previu que seria concedido aumento aos Controladores de Arrecadação a partir do exercício 2017, e seria realizado mediante a majoração do limite de pontuação da Gratificação de Desempenho Fazendário. Alega que a Lei 6064 foi regulamentada pelo Decreto 42267/2016. Sustenta que as avaliações de desempenho previstas na legislação são mera formalidade, e que o aumento não foi estendido aos inativos. Sustenta que a gratificação constitui aumento disfarçado. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela que os réus paguem aos associados da autora os valores compatíveis com os pontos de produtividade previstos na Lei 6064/2016 e, ao final, a procedência da demanda, com a condenação dos réus ao pagamento aos associados dos valores correspondentes a 140 pontos a título de Gratificação de Desempenho Fazendário, bem como o pagamento dos valores atrasados acumulados, correspondentes ao valor integral da Gratificação por Encargos Especiais instituída através do Ofício SMF nº 330/2014, no período compreendido entre maio de 2014 e dezembro de 2016 e ao valor equivalente a 140 (cento e

quarenta) pontos concedidos, a título de Gratificação de Desempenho Fazendário, pela Lei nº 6.064/2016, a partir de janeiro de 2017.
Custas corretamente recolhidas (pdf.3332).

Decisão em pdf. 3334 indeferindo a antecipação de tutela pleiteada e determinando a citação.

Interposto agravo de instrumento pela autora, em pdf. 3353, ao qual foi dado provimento, em pdf. 3420.

Manifestação da autora em pdf. 3401.

Contestação conjunta dos réus em pdf. 3450, impugnando o valor da causa, alegando a ilegitimidade passiva do Município e, no mérito, sustentando a natureza pro labore faciendo da gratificação, e ressaltando a abrangência do princípio da paridade. Sustenta ainda que o pleito autoral viola os princípios da legalidade e da separação de poderes.

Réplica em pdf. 3492.

Manifestação da autora em pdf. 3525, requerendo a intimação dos réus para cumprimento da decisão da Superior Instância.

Em provas, a autora requereu a produção de prova oral e prova documental suplementar, tendo o réu juntado documentos em pdf. 3577, sobre os quais a autora se manifestou em pdf. 3770.

Decisão em pdf. 3776, deferindo a produção da prova documental e indeferindo a produção da prova oral.

Decisão do STF em pdf. 4959, suspendendo a decisão que deferiu o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Manifestação da autora juntando documentos em pdf. 3803.

Manifestação do réu em pdf. 4883, requerendo a improcedência do pedido, tendo a autora se manifestado em pdf. 5352.

Manifestação do Ministério Público em pdf. 5363, informando que deixa de oficiar no feito por não se tratar de hipótese de intervenção necessária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à impugnação ao valor da causa, trata-se de valor, embora alto (R\$ 10.000.000,00), meramente estimativo, considerando-se o grande número de associados da autora, e o significativo impacto potencial da presente demanda. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo réu.

Acolho a ilegitimidade passiva arguida pelo Município do Rio de Janeiro em pdf. 3450, uma vez que o pagamento da aposentadoria dos autores é de responsabilidade da Previ-Rio.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na forma do art. 485, VI do CPC de 2015, face o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

A autora, representando associação de controladores de arrecadação aposentados, postulam a

extensão da majoração da pontuação de 140 pontos a título de Gratificação de Desempenho Fazendário, concedida aos ativos, ao argumento de que a referida gratificação se consubstancia em verdadeiro aumento remuneratório, concedido indiscriminadamente a todos os Fiscais de Atividades Econômicas em atividade.

A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei especifica.

No dizer do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.), As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas."

Desse modo, percebe-se que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as denominadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.

A gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (TASP, RT 302/525).

Na hipótese dos autos, em virtude da gratificação ser instituída em razão do serviço desempenhado pelo servidor, este só tem direito à percepção de tal benefício enquanto estiver efetivamente desempenhando o mister para o qual foi criada citada vantagem pecuniária.

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, "Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."

A gratificação de produtividade fiscal pela Fiscalização de Atividades Econômicas, pleiteada pelo autores, foi instituída pela Lei 1563/1190, e regulamentada pelo Decreto 9331/1990, em uma espécie de recompensa aos servidores ativos, quando atingidas os resultados fixados.

O objetivo do legislador foi estimular o servidor à produzir mais e em contrapartida receber uma gratificação proporcional à sua pontuação. Desta forma, o caráter pro labore faciendo é nítido, afastando qualquer argumento no sentido de representar aumento salarial.

O réu juntou, em pdf. 3577 e seguintes, as fichas de avaliação dos servidores ativos, alegando que, conforme artigo 11 da Lei 6064/2016, a concessão da Gratificação fica condicionada à avaliação de desempenho:

Art. 11. A concessão das Gratificações instituídas nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º, 7º, 9º e 10 desta Lei fica condicionada à avaliação de desempenho a ser instituída pelos titulares dos órgãos de origem das respectivas categorias funcionais.

Vê-se, assim, que vem sendo realizada avaliação de cada servidor na ativa, com notas variáveis para cada servidor, o que comprova ser a gratificação pro labore faciendo, e não gratificação genérica. Ainda que os autores discordem da forma como é a realizada a avaliação, fato é que a mesma existe, foi implementada, e avalia o desempenho dos servidores na ativa. Como consequência, não pode a gratificação ser estendida aos associados da autora, servidores inativos.

A Gratificação de Desempenho, assim, não configura aumento remuneratório não devendo ser estendido aos servidores inativos, uma vez que está vinculado à metas a serem atingidas.

Conforme entendimento jurisprudencial, o servidor público aposentado não tem o direito de receber a mesma gratificação que um trabalhador em atividade quando o benefício for pago por trabalho prestado à administração pública, o que é a hipótese dos autos.

Frise-se, que a assertiva da Constituição da República de que se entende aos servidores inativos as vantagens ou benefícios concedidos aos ativos, não atinge as gratificações de natureza pro labore faciendo, principalmente quando não foi recebida pelos inativos quando estavam em atividade.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na forma do art. 485, VI do CPC de 2015, face o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em face da PREVI-RIO.

P. I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 27/09/2019.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SDG.GH5G.7V9A.3GH2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

